



Ao

**Ilustríssimo Pregoeiro Oficial Sr. Daniel Ferreira de Paula
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Permanente de Licitação**

**RECURSO DO EDITAL DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA - P.E. Nº 06/2023 -
DICOA/DEALF/CBMDF - PROCESSO Nº 00053-00258667/2022-52**

ANMED PRODUTOS MÉDICOS LTDA - ME, inscrita sob o CNPJ de nº 01.378.750/0001-64, com sede na SCN QUADRA I BLOCO C SALA 907, ED. BRASÍLIA TRADE CENTER, ASA NORTE, BRASÍLIA-DF - CEP:70.711-902, já apresentada nos autos do Processo Licitatório em epígrafe, neste ato representada por seu Representante Legal por procuração, Gualter Dimas Gomes Ramos, Analista de Licitações, devidamente qualificado e amparado por procuração, vem, respeitosamente, na forma da legislação vigente e em conformidade com o art. 4º, X e XVIII da Lei Nº 10.520/02 c/c artigos 53 e 56, §§ 1º a 3º da Lei n. 9.784/99, Súmula n. 473 do STF e Lei n. 8.666/83 (com alterações), perante Vossa Senhoria para interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

cumprindo então a manifestação recursal aposta dentro dos exíguos 15 (quinze) minutos facultados para tanto, no que apõe suas razões recursais contra a decisão que **habilitou**



em 1º (primeiro) lugar no certame sobredito a empresa **SINGULAR ENDOSERVICE LTDA**, o fazendo com fulcro nas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas:

1- DO DIREITO PLENO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Do Edital do certame constam as seguintes cláusulas que devem ser observadas regularmente por todos os candidatos, conquanto certo que o Edital faz lei entre as partes:

“16.1. Declarado o vencedor, qualquer Licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema Comprasnet, manifestar sua intenção de recorrer”

A **RECORRENTE** motivou na data de 28 de novembro de 2023, a seguinte intenção de recurso:

Registramos a intenção de Recurso contra a empresa SINGULAR, visto que a mesma não atende a Qualificação Técnica, itens: 9.13 e 9.14, não possui AFE para importação, não tem autorização para comercializar a marca FUJIFILM CORPORATION. Demais considerações serão formalizadas na Peça Recursal.”

2 - DOS TRABALHOS DO SR. PREGOEIRO E VINCULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO AOS TERMOS DO EDITAL N. 06/2023

A Lei n. 8.666/93 estipula princípio comezinho de vinculação das partes envolvidas nos procedimentos de licitação aos termos do Edital de regência do certame nos seguintes termos:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#) (grifo nosso)

Dado início aos trabalhos, a d. Comissão Permanente de Licitação no introito do Edital sobredito, registra a ordenação dos trabalhos a serem conduzidos por Militar do CBMDF, que deverá, dentre outras atribuições, “...**verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório...**”.

Ato seguinte, vem a especificação do objeto do procedimento instituído, assinalado como o da contratação de “...**empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos aparelhos de Endoscopia Digestiva Alta e Colonoscopia para o CBMDF, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital**”, visando o atendimento de demandas da Policlínica Médica do CBMDF (POMED).

De sua vez, o Termo de Referência citado (Anexo I do Edital – TERMO DE REFERÊNCIA N. 302/2022), **em seu item 7**, especifica que os equipamentos objeto do Contrato são da marca **FUJI**, sob a denominação **FUJINON**. Oportuna a transcrição do ali versado:

7. ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADES E MANUTENÇÃO
GRUPO 1
ITEM 1



ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS ACEITÁVEIS

CATSER/PDM

QUANTIDADE DE EQUIPAMENTOS QUANTIDADE SERVIÇO UNIDADE DE MEDIDA 1

1 Vídeo Processador de Imagem EPX-2200, marca Fujinon. 5835 1 30 Mês

2 Vídeo Colonoscópio Eletrônico EC-250, marca Fujinon. 5428 3 30 Mês

3 Vídeo Gastrososcópio Eletrônico EG- 250WR5, marca Fujinon. 5428 3 30 Mês

Em sequência, relevando a necessidade de se manter a originalidade dos equipamentos, o Termo de Referência no **item 9** (subitem 9.13, 9.14 e 9.15) ao estipular a ESPECIFICAÇÃO, FORMA E LOCAL DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO (MÉTODOS E ESTRATÉGIAS DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO, assim dispôs:

9.13. Todas as peças de reposição ou originais recomendadas pela fabricante, dependerão de aprovação e ficarão a cargo da Contratante, necessárias à colocação dos equipamentos em condições de funcionamento normal; (grifo nosso)

9.14. As peças de reposição deverão ser substituídas num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. No entanto, se a peça necessitar ser importada a Contratada deverá apresentar ao Executor do Contrato a comprovação e o prazo limite de recebimento da mesma, cabendo ao Executor do Contrato a prorrogação do prazo acima citado; (grifo nosso)

9.15. Caso o equipamento seja caracterizado descontinuado – fora de linha de fabricação – a Contratada poderá, nos casos de falta do componente original, substituí-lo por componente similar ou realizar modificações no equipamento, visando torná-lo operacional em condições de utilização, desde que as características operacionais originais do equipamento sejam preservadas. A Contratada, para estes casos, deverá apresentar relatório especificando as modificações realizadas ao

ANMED PRODUTOS MÉDICOS LTDA - ME
SCN QUADRA 1 BLOCO C SALA 907, ED. BRASÍLIA TRADE CENTER, ASA NORTE, BRASÍLIA-DF - CEP:70.711-902

FONE: (61) 3033-7535

CNPJ: 01.378.750/0001-64 - CF/DF:07.466.207/001-50

www.anmed.com.br



Executor do Contrato, constando também, relatório de testes comprobatórios de funcionamento, assumindo total responsabilidade sobre as modificações realizadas; (grifo nosso)

Nessa ordem de impositivos constantes do Edital vê-se, por certo, que em uma primeira assertiva o Sr. Pregoeiro admoesta os participantes acerca da necessidade de QUE AS PROPOSTAS SEJAM FEITAS TENDO EM VISTA A POSSIBILIDADE DE SEREM EXECUTADAS, tanto que assim registrou aos 27.11.2023, às 14:17:05: “...Postem suas melhores propostas, atentando para a exequibilidade das mesmas.”

Todavia, quando da habilitação feita da 1ª Colocada – a empresa SINGULAR ENDOSERVICE LTDA - não se atenta para a impossibilidade de que a referida empresa execute os serviços nos moldes do prescrito no Edital, especialmente no item 9 do Termo de Referência já transcrito, no que deixa de observar previsão legal inserta no artigo 4º, inciso X e XI da Lei 10.520/02 (Lei que institui a modalidade de pregão para a aquisição de bens e serviços comuns), astuta quando prescreve *ipsis literis*:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e o **observará** as seguintes regras:

...

X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital.

XI – examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade. (grifo nosso)

Desta feita, há que ser conjugado no ato de decidir pela melhor proposta derivada do menor preço (o objetivo do Pregão), também (e com igual ponderação), a possibilidade



de execução dos serviços licitados pela empresa habilitada, **conquanto o assim não agir implica em causar ao Erário lesão e dano patrimonial**, pois que estará o Ente empregando recursos públicos em prol de empresa que não garante o serviço necessário à coletividade a ser atendida. Não há como se aceitar que os trabalhos do Pregoeiro concorram para a celebração de um contrato administrativo nulo, como sói o é aquele que não observa as normas do Edital, pois que não contempla a execução. De se enfatizar que há inúmeras decisões do e. Tribunal de Contas do Distrito Federal que, em analisando questão similar, determinou a suspensão dos certames ante a presença de tais irregularidades.

Assim também o e. TJDFT que, em julgamento de casos em que impera a incapacidade técnica da empresa habilitada para o cumprimento do objeto do contrato, entende certa a anulação do contrato e aplicação de penalidade para aquele que se diz ciente dos requisitos e termos de habilitação técnica e não tem condições reais de prover o cumprimento do objeto contrato:

De se ver precedente nestes termos:

Ementa:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. LICITAÇÃO. RECUSA DE CUMPRIMENTO DA PROPOSTA. INAPTIDÃO TÉCNICA PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONSTANTES DAS PROPOSTAS. APLICAÇÃO DE SANÇÃO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E DE IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Distrito Federal contra sentença que, nos autos de ação de conhecimento ajuizada por pessoa jurídica licitante, julgou procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, ?para anular a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 12 (doze) meses?.

2. Nos termos do art. 7º da Lei n. 10.520/02, quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas

ANMED PRODUTOS MÉDICOS LTDA - ME
SCN QUADRA 1 BLOCO C SALA 907, ED. BRASÍLIA TRADE CENTER, ASA NORTE, BRASÍLIA-DF - CEP:70.711-902
FONE: (61) 3033-7535
CNPJ: 01.378.750/0001-64 - CF/DF:07.466.207/001-50

www.anmed.com.br



de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

3. Em complemento, o art. 4º, incisos VII e XIII, da Lei n. 10.520/02 dispõe que a participação na fase externa do pregão pelo interessado pressupõe o preenchimento de declaração por meio da qual o licitante se declara ciente dos requisitos de habilitação jurídica, técnica e financeira.

4. Na espécie, verifica-se que foi aplicada à autora, ora recorrida, penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e de impedimento de contratar com a Administração Pública (ID 21523104), pelo prazo de 12 (doze) meses. Essa sanção foi aplicada no âmbito de Pregão Eletrônico, pelo sistema de registro de preços, promovido pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, com a finalidade de adquirir kits de uniformes escolares para estudantes da rede pública distrital de ensino, conforme Edital n. 12/2019.

5. O motivo da aplicação da reportada penalidade, segundo consta do ID 21523104, foi a recusa da licitante em garantir as condições da proposta por ela realizada em relação ao lote 3 (três) da licitação, sob o argumento de ausência de condições técnicas para atendimento da demanda da Administração Pública quanto ao aludido objeto.

6. Da análise detida dos autos, com vênias ao entendimento perfilhado pela r. sentença, constata-se que, no âmbito de defesa prévia apresentada no processo administrativo n. 41558962 (ID 27923559), a própria autora, ora apelada, admitiu que, mesmo tendo ofertado propostas em três distintos lotes, não detinha capacidade fabril para atender às demandas da Administração Pública para fornecimento de insumos em todos eles. No ponto, registre-se que a apelada alegou, em defesa prévia, que teria sido surpreendida com a sua convocação para fornecimento dos materiais previstos nos lotes n. 1 e 2 do referido procedimento licitatório, porque sua intenção, ao participar do certame, seria a de obter êxito em apenas um deles. Em suma, a licitante, ora apelada, declarou-se apta e habilitada para participar do certame licitatório mesmo ciente de sua incapacidade técnica e operacional de atender às demandas da Administração Pública em caso de convocação para contratação.

7. Assim, se verificada a confessa ausência de meios técnicos de a licitante cumprir com os termos de suas propostas, a Administração Pública vê-se compelida, por imperativo de interesse público, a contratar os produtos ou serviços licitados por preços superiores ao do licitante desistente, ou, em última análise, a extinguir o procedimento de licitação. Em quaisquer desses casos, o interesse público é prejudicado, o que autoriza a imposição da reportada penalidade.

8. Cumpre anotar, ainda, que a alegada incapacidade técnica e produtiva da licitante, ora recorrente, denota sua participação em processo licitatório sem as necessárias condições para execução de seu objeto, o que configura motivo idôneo para aplicação da penalidade de impedimento de licitar pela Administração Pública, nos termos do art. 7º da Lei n. 10.520/02.

9. Para além disso, muito embora a recorrida aduza que teria ocorrido a anulação da licitação em momento posterior, o que conduziria, por conseguinte, à anulação da aludida penalidade, é cediço que o que ocorreu foi a revogação do aludido procedimento administrativo pela Administração Pública, conforme se observa do ID 76130596. Essa constatação é evidenciada ao observar que a Administração Pública expressamente declinou, por ocasião do ato de revocatório, a existência de um conjunto fático superveniente capaz de alterar tal interesse público, trazendo consequências adversas para os discentes, para a sociedade e para a atividade governamental, de maneira que a



continuidade do procedimento não se torna mais conveniente e oportuna para atingir os objetivos buscados pelo Poder Público? (ID origem 76130596).

10. Logo, se ocorrida a **revogação da licitação, nos moldes do art. 49 da Lei n. 8.666/93, em razão da superveniente ausência de sua conveniência e oportunidade, devem ser resguardados os atos jurídicos até então praticados, a exemplo da penalidade aplicada à parte apelada, sobretudo se verificada a sua estrita legalidade.**

11. A par de tal quadro, se observada a notória e confessada incapacidade técnica da apelada em cumprir com os termos das propostas apresentadas no âmbito do procedimento licitatório previsto no Edital n. 12/2019-SEE/DF, afigura-se escoreta a aplicação da penalidade de suspensão temporária de participar de licitação e de impedimento de contratar com a Administração Pública, nos moldes do art. 7º da Lei n. 10.520/02. Cabível, portanto, a reforma da r. sentença, para julgar improcedente o pedido de anulação da penalidade vindicado pela licitante, ora apelada, na petição inicial.

12. Recurso conhecido e provido.

Decisão: CONHECIDO E PROVIDO. MAIORIA (Registro do Acórdão Número: 1382425 Data de Julgamento: 27/10/2021 Órgão Julgador: 2ª Turma Cível Relator: SANDRA REVES Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no DJE : 24/11/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Passa-se a agrupar abaixo, de maneira mais sistematizada, as razões que comprovam as alegações recursais acima sistematizadas, sobretudo a **impossibilidade de execução dos serviços licitados pela empresa habilitada SINGULAR ENDOSERVICE LTDA nos termos das normas do certame em apreço**, haja vista a especificidade da marca dos aparelhos – todos da FUJI FILM - em cuja manutenção preventiva e corretiva há de ser feita sob os auspícios da originalidade, tal qual enfatizado acima como previsão editalícia.

1a VIOLAÇÃO

AO EDITAL

DA ORIGINALIDADE IMPOSSÍVEL DE SER MANTIDA PELA EMPRESA SINGULAR ENDOSERVICE LTDA NAS MANUTENÇÕES E REPARAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS MARCA FUJIFILM



A empresa RECORRIDA não tem condições de executar o objeto do contrato, ante a ausência de prova da autorização de importação dos produtos marca FUJI FILM.

A tônica do Edital foi a **preservação da originalidade dos equipamentos** (e nem poderia ser diferente, já que qualquer alteração nas peças pode representar disfuncionalidade, falta da técnica e eficiência necessária), tanto que as normas do **item 9** do Edital n. 06/2023 são claras e expressas nesses termos, tal qual já se transcreveu acima.

Com efeito, no Termo de Referência, **em seu item 7**, consta a especificação do equipamento como sendo da marca FUJINON, o que denota que o fornecimento de peças originais somente se faz a quem tenha autorização do fabricante para tanto. Implica dizer que o fabricante somente fornece as peças para os seus Distribuidores e/ou Representantes Autorizados, após selar com esses a Carta de Credenciamento e Contrato de Representação/Distribuição.

Portanto, o questionamento que eleva à percepção clara e inconteste de que o objeto do contrato não será cumprido pelas empresas concorrentes é de simples constatação: Como poderão as empresas concorrentes executar o fornecimento de peças originais se não detêm o credenciamento necessário perante o fabricante dos equipamentos objeto de manutenção e reparação?

A impossibilidade de execução do contrato nestes termos requer a ponderação dos trabalhos da Comissão de Licitação, MESMO PORQUE NÃO PODE AGIR CONTRA A LEGALIDADE e permitir a consecução de serviços que **acarretem importação paralela de peças** sem o consentimento do titular da marca, pois que assim veda o artigo 132, inciso III da Lei n. 9.279/96.



Acresça-se mais que a d. Comissão tem por dever adstrito ao Princípio da Legalidade, Economicidade e Eficiência, fazer a ponderação entre o menor preço e a exequibilidade do contrato, critério quanto ao qual não se atentou a d. Comissão, tampouco o Sr. Pregoeiro. O efeito negativo ao habilitar a empresa recorrida SINGULAR ENDOSERVICE LTDA foi o de propugnar lesão ao Erário decorrente do gasto indevido de recursos que não atingirão a necessidade do interesse público de manter a **originalidade dos equipamentos**.

Ora, a empresa SINGULAR ENDOSERVICE LTDA **não possui Carta de Credenciamento com a empresa FUJI FILM** (fabricante dos equipamentos FUJINON), restando que após proposta de menor preço sem guardar preocupação alguma com a exigência da exequibilidade contratual como essencial ao cumprimento do objeto. Deve suportar, portanto, as penalidades do artigo 7º da Lei n. 10520/2002.

Resta enfatizar que a empresa recorrente ANMED PRODUTOS MÉDICOS LTDA é quem detêm a Carta de Credenciamento como Distribuidora dos produtos FUJIFILM **com exclusividade**, pelo que, certamente, **apresentou sua proposta com a identificação da estimativa de preço condizente a manter a originalidade dos equipamentos** e, assim, executar os serviços de manutenção preventiva e reparatória, já que tem autorização do fabricante para o fornecimento de peças e há treinamento específico de sua equipe para lidar com os defeitos e reparos nas máquinas para as quais o fabricante fornece as peças de recomposição.

A comprovação a seguir demonstra a robustez do argumento:



www.labor-med.com.br

COMUNICADO NOVO DISTRIBUIDOR

Caros clientes,

Para estarmos mais próximos e oferecer um atendimento ainda melhor aos nossos clientes, além de apresentar um canal único para área da saúde em endoscopia a LABOR-MED informa que a ANMED PRODUTOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.378.750/0001-64, sociedade com sede no Setor SCN Quadra 01 Bloco C Sala 907, Edifício Brasília Trade Center, Asa Sul, Brasília – DF, CEP: 70.711-902, e-mail para efeito de contato: anmed@anmed.com.br; é nossa distribuidora autorizada nos estados do Distrito Federal, Goiás e Tocantins; para vendas, locações, assistência técnica e representação comercial de todos os produtos para endoscopia da FUJIFILM CORPORATION, tais como fibroscópios, videoendoscópios, laparoscópios, fontes de luz, ultrassom endoscópico, acessórios (pinças, lâmpadas, sondas, etc.) e peças que são comercializadas sob a marca FUJIFILM CORPORATION. Não reconhecemos quaisquer outras empresas designadas para as atividades especificadas nas citadas regiões.

Itajaí, SC, 24 de março de 2023.



Edmar Brandão – Gerente Regional
edmar.brandao@labor-med.com.br

Somos o único distribuidor autorizado para a linha de endoscópios da Fujifilm no Brasil



Matriz Santa Catarina
Rua 2288 Fátima, Fabril, 104, São João
Itajaí, SC - 88.304-030
Fone: (47) 3366-8880
CNPJ: 32.15053/0001-72
IE: 201.903.707

Filial Rio de Janeiro
Edmundo São Francisco, 393, Fomeco
Niterói, RJ - 24.120-198
Fone: (21) 2777-8000
CNPJ: 32.15053/0004-15
IE: 92044100

Filial São Paulo
Av. Emílio Ribas, 1325 - Galvão 15
Alpa Branca - São Paulo / SP - 05508-091
Fone: (11) 5535-9600
CNPJ: 32.15053/0005-07
IE: 54154791012

07/11/2023, 15:52 Consultas - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Consultas / Funcionamento de Empresa Nacional / Resultado / Detalhamento

Dados da Empresa Nacional

Razão Social	ANMED PRODUTOS MÉDICOS LTDA	CNPJ	01.378.750/0001-64
Nome Fantasia	ANMED		
Endereço na Internet	www.anmed.com.br	SAC	
Endereço Completo	ST SCN QUADRA 01 BLOCO C - SALA 907 ED BRAS TRADE CENTER - ASA NORTE CEP: 70.711-902	Cidade/UF	BRASÍLIA/DF
Responsável Técnico	WESLEY DA CUNHA ALMEIDA	Responsável Legal	ANIBAL PAES DE LIRA NETO

Dados do Cadastro

Cadastro Nº	Data do Cadastro	Situação
8.23611-1 (K1417H3042L6)	18/11/2021	<input type="button" value="Ativa"/>
Nº do Processo	Cadastro	
25351.550338/2021-50	8 - Produtos para Saúde (Correlatos)	
Atividades / Classes		
Armazenar		

<https://consultas.anvisa.gov.br/empresas/empresas/25351550338/202150/?map=0137875000164>

07/11/2023, 15:52 Consultas - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

- Correlatos
- Distribuir
 - Correlatos
- Expedir
 - Correlatos
- Importar
 - Correlatos

De mais a mais, ainda que o Edital tenha feito menção em seu item 9.15 à possibilidade de que “...caso o equipamento seja caracterizado descontinuado – fora de linha de fabricação – a Contratada poderá, nos casos de falta do componente original, substituí-lo por componente similar ou realizar modificações no equipamento, visando torná-lo operacional em condições de utilização, desde que as características operacionais originais do equipamento sejam preservadas...” convém o registro de que isso **não** derroga a necessidade de manter o equipamento com as características de sua originalidade, o que parece de todo contraditório possa a empresa habilitada o fazer sem lançar mão de procedimento escuso de importação paralela de peças, até mesmo porque os equipamentos sobre os quais se fará a manutenção preventiva e reparadora já se encontram fora da linha de produção da FUJI FILM há longos 13 anos, o que significa que a expertise para a recomposição somente se fará por empresa tecnicamente preparada e a partir de peças que possam ser entregues *pele* fabricante.

ANMED PRODUTOS MÉDICOS LTDA - ME
SCN QUADRA 1 BLOCO C SALA 907, ED. BRASÍLIA TRADE CENTER, ASA NORTE, BRASÍLIA-DF - CEP:70.711-902
FONE: (61) 3033-7535
CNPJ: 01.378.750/0001-64 - CF/DF:07.466.207/001-50

www.anmed.com.br



EDITAL

2a VIOLAÇÃO AO

AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DA SINGULAR ENDOSERVICE LTDA JUNTO A AFE E CADASTRAMENTO DE ACORDO COM A RDC 81/2008 e RDC 208/2018.

Em verdade, é o próprio Edital que prevê que a manutenção dos equipamentos se fará com a recomposição de peças novas, mediante garantia e comprovação da procedência. Eis o que dispõem os itens 7.3.6, 7.3.8 e 7.3.9 do TERMO DE REFERÊNCIA que lastreia a operacionalidade da habilitação de empresas aos serviços:

7.3.6.: Caso a peça necessite ser importada, a Contratada deverá apresentar ao executor do contrato a comprovação e o prazo limite de recebimento da peça;

7.3.8. A Contratada deverá prestar garantia do serviço executado, das peças e componentes utilizados no equipamento pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, contados da data da conclusão do reparo realizado, independentemente da natureza do defeito apresentado;

7.3.9. A Contratante poderá a qualquer tempo e a seu critério exclusivo, por intermédio do Executor do Contrato, solicitar a apresentação de comprovação da procedência das peças e componentes utilizados nos serviços do contrato;

E no que se refere à possibilidade de cumprimento do contrato, a empresa recorrida **NÃO COMPROVA** deter o cadastro AFE – Certificado de Autorização de Funcionamento
ANMED PRODUTOS MÉDICOS LTDA - ME
SCN QUADRA 1 BLOCO C SALA 907, ED. BRASÍLIA TRADE CENTER, ASA NORTE, BRASÍLIA-DF - CEP:70.711-902
FONE: (61) 3033-7535
CNPJ: 01.378.750/0001-64 - CF/DF:07.466.207/001-50
www.anmed.com.br
Página **12** de **23**



– documento esse emitido pela ANVISA e que comprova que a empresa está autorizada a exercer as atividades descritas no referido certificado.

Ora, a empresa recorrida fez proposta que precisou de ter a si facultado tempo para complementação e, note-se, não houve **regular juntada do AFE, bastando ver-se do site da ANVISA que não há regularidade no seu funcionamento na área de prestação de serviços que impliquem em questões de saúde (documento 03) tal como se apresenta o objeto do contrato.** Logo, não pode ser encampada a tese de que o menor preço prepondere sobre todas as circunstâncias que se irradiam da falta de possibilidade de cumprimento do contrato pela empresa recorrida SINGULAR ENDOSERVICE LTDA, mesmo porque **NÃO ATENDEU PLENAMENTE OS REQUISITOS NO PONTO**, sendo passível de destaque consulta na página da ANVISA <https://consultas.anvisa.gov.br/#/empresas/empresas/?cnpj=40207298000120>, de que não consta nem **Autorização para Funcionamento, segue constatação:**



No que se pertine à falta de cadastramento da empresa RECORRIDA de acordo com as RDC's 81/2008 e 208/2018, outro o óbice que se apresenta à importação das peças de modo a manter a originalidade dos equipamentos para manutenção, isso porque igualmente quanto ao AFE, NÃO DETÊM CADASTRO de importação de acordo com as regras das Resoluções de Diretoria Colegiada da ANVISA - a RDC 81/2008 e 208/2018.

Oportuno o destaque do que preceitua a RDC n. 81/2008:

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS DE IMPORTAÇÃO

A importação de bens ou produtos sob vigilância sanitária deverá ser precedida de expressa manifestação favorável da autoridade sanitária, na



forma deste Regulamento. 1. Somente será autorizada à importação, entrega ao consumo, exposição à venda ou à saúde humana a qualquer título, de bens e produtos sob vigilância sanitária, que atendam as exigências sanitárias de que trata este Regulamento e legislação sanitária pertinente

Subseção II

Do Registro do Licenciamento de Importação

3. O registro do licenciamento de importação deverá ser feito pelo importador ou seu representante legal, habilitado, por meio do SISCOMEX, Módulo Importação. 3.1. O importador será responsável perante a autoridade sanitária competente pela classificação do produto na Tabela de Tratamento Administrativo, do SISCOMEX.

CAPÍTULO IV

EMPRESAS

1. Somente poderão importar os bens e produtos de que tratam este Regulamento as empresas autorizadas pela ANVISA para essa atividade.
- 2.

Também a RDC n. 208/2018, mesmo em alterando a RDC 81/2008, assim previu:

Art. 7º Alterar o item 1 do Capítulo IX da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 81, de 2008, que passa a vigorar com a seguinte Redação:

“1. A importação direta por unidade hospitalar ou estabelecimento de assistência à saúde que preste serviço de terapêutica e diagnóstico, de produtos pertencentes às classes de medicamentos, produtos médicos e produtos para diagnóstico in vitro deverá ser precedida de registro de



Licenciamento de Importação no SISCOMEX, conforme Capítulo III, Seção I, Subseção II.” (NR)

Art. 8º Alterar o subitem 1.1 do Capítulo IX da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 81, de 2008, que passa a vigorar com a seguinte Redação:

1.1 O Licenciamento de Importação de que trata este Capítulo deverá ser submetido à autoridade sanitária, por meio da Petição para Fiscalização e Liberação Sanitária de Importação de que trata o subitem 1.2. do Capítulo II desta Resolução, e deverão ser atendidas as seguintes exigências:

- a) O produto deve estar regularizado perante a ANVISA, quando da sua chegada no território nacional;
- b) apresentação pela importadora do documento de seu licenciamento por órgão de vigilância sanitária competente, ou Alvará Sanitário, junto ao Estado, Distrito Federal ou Município; c) A empresa deve estar regularizada perante a ANVISA, quanto a Autorização Especial de Funcionamento (AE) para atividade de importar medicamentos submetidos a controle especial, nos termos da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998;
- d) declaração da pessoa jurídica detentora da regularização do produto, junto a ANVISA autorizando a importação, devendo: i) estar vinculada a 1 (uma) única e exclusiva pessoa jurídica, ficando vedado o repasse dessa autorização; ii) possuir validade jurídica, não podendo ter prazo de vigência superior a 90 (noventa) dias contados da sua assinatura; iii) ser subscrita pelo seu responsável legal ou representante legal, e pelo seu responsável técnico; e iv) expressar compromisso de observância e cumprimento das normas e procedimentos estabelecidos pela legislação sanitária, bem como de ciência das penalidades as quais ficará sujeito, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.” (NR).



Portanto, em não estando a empresa RECORRIDA com a documentação para a importação de peças da marca FUJIFILM, não pode estar atendendo ao Edital de regência do certame a habilitação levada a efeito.

3ª VIOLAÇÃO AO EDITAL

AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NOS TERMOS DO ITEM 15.4.1.4.1

Já acerca da qualificação técnica, o item 15.4.1.4.1 lastreia ser imprescindível que a empresa comprove aptidão no desempenho das atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

No entanto, consta que a empresa RECORRIDA **apresentou dois atestados duvidosos, pois com as mesmas características, sem modelos dos equipamentos, sendo diferente apenas a razão social e o quantitativo, 01 com 46 (quarenta e seis) unidades e outro com 47 (quarenta e sete) unidades**, pelo que se faz necessário sejam empreendidas diligências pela d. Comissão, de modo a que a empresa RECORRIDA seja obrigada a apresentar as notas fiscais de serviços com o modelo dos equipamentos FUJINON. Essa exigência condiz com a aferição da ausência de qualificação técnica necessária, sendo indubitável que se mostrará consentânea a sedimentar de vez a conclusão pela impossibilidade de que a empresa RECORRIDA tenha a qualificação técnica condizente ao cumprimento do objeto do contrato.

Ocorre que, dentre os atestados apresentados pela recorrida (**referente ao item reposição de peças**), não foram encontrados. Vejamos:

IGG
Instituto de
Gastroenterologia
de Goiânia

Timbre do Emitente
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos por meio deste para os devidos fins legais de direito que o (a) profissional/empresa contratado (a) mais abaixo qualificado (a) executou os serviços abaixo discriminados de maneira satisfatória, cumprindo com todas as suas responsabilidades não restando nada que o (a) desabone.

Tecnicamente atestamos ainda que os serviços descritos se encontram concluídos e atendem às especificações e exigências de acordo com o (s) projeto (s), memorial (s) descritivo (s) e normas técnicas de forma criteriosa e satisfatória.

CONTRATANTE EMITENTE

NOME RAZÃO SOCIAL: INSTITUTO DE GASTROENTEROLOGIA DE GOIÂNIA
ENDEREÇO: AV B Nº 415 QUADRA 1 LOTE 142 Setor Oeste - Goiânia - GO
REPRESANTANTE LEGAL: CNPJ: 03.219.204/081-21
CPF:

CONTRATADO (A)

NOME RAZÃO SOCIAL: SINGULAR ENDOSERVICE LTDA
RESPONSÁVEL TÉCNICO: CHARLEANDRO DE SOUZA DE BRITO
REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - RRT CORRESPONDENTE: 1017000689
CNPJ: 40.207.298/0001-20

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES REALIZADAS

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UN	QUANTIDADE
1	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA EM ENDOSCÓPIOS FLEXÍVEIS DA MARCA OLYMPUS E FUJIFILM/FUJINON QUE ENVOLVAM OU NÃO A DESMONTAGEM PARCIAL OU COMPLETA DO EQUIPAMENTO, INCLUINDO OBRIGATORIAMENTE A TROCA DA BORRACHA.	UN	46

Jeffere Rezende Filho
REPRESANTANTE LEGAL
Cargo/Função
Instituto de Gastroenterologia de Goiânia
Dr. Jeffere Rezende Filho

Charleandro S. Brito
PROFISSIONAL DECLARANTE DAS INFORMAÇÕES TÉCNICAS
TÍTULO PROFISSIONAL
CAU OU CREA

CD
DIAGNÓSTICO
MÉDICO

CIRURGIA GERAL E DO APARELHO DIGESTIVO - CIRURGIA DA OBESIDADE
VIDEOLAPAROSCOPIA - ENDOSCOPIA DIGESTIVA ALTA - BAIXO GÁSTRICO
GASTROENTEROLOGIA - GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA - PROCTOLOGIA
COLONOSCOPIA - NUTRIÇÃO - LABORATÓRIO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos por meio deste para os devidos fins legais de direito que o (a) profissional/empresa contratado (a) mais abaixo qualificado (a) executou os serviços abaixo discriminados de maneira satisfatória, cumprindo com todas as suas responsabilidades não restando nada que o (a) desabone.

Tecnicamente atestamos ainda que os serviços descritos se encontram concluídos e atendem às especificações e exigências de acordo com o (s) projeto (s), memorial (s) descritivo (s) e normas técnicas de forma criteriosa e satisfatória.

CONTRATANTE EMITENTE

NOME RAZÃO SOCIAL: CENTRO DE TRATAMENTO E DIAGNOSTICO MEDICO ERELI
ENDEREÇO: R 237 nº 281 Setor Coimbra - Goiânia - GO
REPRESENTANTE LEGAL: Paula Cristina Silva Araújo
CNPJ: 01.078.078/0001-00
CPF: 969.227.291-53

CONTRATADO (A)

NOME RAZÃO SOCIAL: SINGULAR ENDOSERVICE LTDA
RESPONSÁVEL TÉCNICO: CHARLEANDRO DE SOUZA DE BRITO
REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - RRT CORRESPONDENTE: 1017000689
CNPJ: 40.207.298/0001-20

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES REALIZADAS

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UN	QUANTIDADE
1	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA EM ENDOSCÓPIOS FLEXÍVEIS DA MARCA OLYMPUS E FUJIFILM/FUJINON QUE ENVOLVAM OU NÃO A DESMONTAGEM PARCIAL OU COMPLETA DO EQUIPAMENTO, INCLUINDO OBRIGATORIAMENTE A TROCA DA BORRACHA.	UN	47

Paula Cristina S. Araújo
Paula Cristina Silva Araújo
CARGO/FUNÇÃO

Charleandro S. Brito
PROFISSIONAL DECLARANTE DAS INFORMAÇÕES TÉCNICAS
TÍTULO PROFISSIONAL
CAU OU CREA



De se ver que, resta plenamente demonstrado que a empresa SINGULAR ENDOSERVICE LTDA não cumpriu as exigências estabelecidas no Instrumento Convocatório.

EDITAL

4a VIOLAÇÃO AO

DA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO

Ainda que pudesse a empresas RECORRIDA sob todos esses entraves adquirir as peças originais e novas para manter a característica de originalidade dos equipamentos marca FUJIFILM (o que já se demonstrou não ser possível ante a falta de credenciamento perante o Fabricante e ilicitude de aquisição no mercado paralelo das peças), as normas do Edital de regência do certame vedam a possibilidade da subcontratação, o que denota que nem por esse caminho escuso poderão as empresas concorrentes caminhar para o cumprimento do objeto contratual.

Desta feita, **DESVIRTUA E NÃO ATENDE** o comando do edital, pois que o **item 7.1** do TERMO DE REFERÊNCIA é claro ao estabelecer:

7.1 É vedada a subcontratação de empresa para a execução total ou parcial do objeto deste Pregão.

Há, pois, na proposta levada a efeito como vencedora **VIOLAÇÃO AOS TERMOS EDITALÍCIOS**, o que não pode ser tolerado por este r. Pregoeiro e d. Comissão, pena de imenso prejuízo ao interesse público, ao bem comum e, especialmente, aos cidadãos que fazem jus ao melhor serviço público.



Portanto, dentro das necessidades que foram catalogadas pelo próprio Ente Público, não há regularidade na habilitação feita quando a proposta vem homologada na única possibilidade vedada da subcontratação pela empresa habilitada.

Comprovado está, portanto, que não houve o atendimento às especificações do Edital, restando **ser indevida a habilitação levada a efeito, a qual deve ser anulada ante o poder/dever de autotutela da Administração Pública, de modo a ser preservado o interesse público com fim último da licitação** – Base Legal, Súmula n. 473 do STF.

3- EXPOSIÇÕES ADICIONAIS

A **RECORRENTE** é uma empresa séria COM MAIS DE 25 (vinte e cinco) anos no mercado, buscando sempre uma participação impecável nos certames que participa, pelo que no presente não agiria diferentemente. Com essa ideologia, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital e ainda legais.

No mais, A **RECORRENTE, EM SUA PROPOSTA, FEZ CONSTAR A MELHOR PROPOSTA PARA O DESIDERATO ALMEJADO PELO PREGÃO**, tanto em termos de **qualidade e originalidade das peças a serem recompostas, como capacidade técnica para os serviços, o que não possuem as demais empresas concorrentes. Essa a realidade** que desponta em forma de **MELHOR PROPOSTA A DA RECORRENTE, PORQUE PLENAMENTE ADEQUADA AOS TERMOS TÉCNICOS DO EDITAL** e comparativo **CUSTO/BENEFÍCIOS, PONDERAÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA** pelo i. Pregoeiro e d. Comissão no ato de julgar.



Em respeito á transparência e cooperação como princípios básicos que devem lastrear as posturas administrativas, convém que esses fatos sejam tomados relevantemente em consideração.

Fato é que a **Empresa Habilitada Indevidamente NÃO CUMPRIU** as exigências do Termo de Referência, devendo ser assim desclassificada, tanto quanto as demais empresas concorrentes.

A LEGALIDADE do julgamento nos procedimentos licitatórios impõe, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório e ainda na legislação vigente.

3- DA SOLICITAÇÃO:

A **RECORRENTE** faz constar o seu pleno direito ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação, bem assim Princípio da Legalidade, Eficiência, Economicidade que devem reger os atos administrativos, conforme preceito constitucional inserto no artigo 37 da Carta Magna.

No ensejo, solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro e está douda Comissão de Licitação, conheça o **RECURSO** e analise todos os fatos apontados, tendo-o, ao final, por **DESCCLASSIFICAR A EMPRESA SINGULAR ENDOSERVICE LTDA, A FIM DE SER CONSIDERADA HABILITADA A RECORRENTE COMO EMPRESA QUE DISPONIBILIZARÁ O MELHOR EQUIPAMENTO AO BEM PÚBLICO, TUDO EM CONFORMIDADE À LEI 9.784/99, ARTIGO 53 e SÚMULA 473 DO STF.**



Em assim não entendendo ante a gravidade da situação exposta, e em considerando que as demais empresas habilitadas em 2º e 3º lugar tampouco poderão atender à execução do contrato na forma já exposta, requer a anulação do certame ante a deflagração de fato superveniente à publicação do Edital, qual seja, a impossibilidade de que o objeto do contrato seja cumprido se não for atestada a capacidade técnica e regular das empresas junto à ANVISA para a importação das peças dos equipamentos objeto dos serviços a serem prestados, isso de modo a se manter a originalidade dos bens de interesse da coletividade a ser atendida, tal como prevê o artigo 27. 1 do Edital n. 06/2023 nos seguintes termos:

27. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

27.1. O CBMDF poderá, na hipótese de ocorrência de fatos supervenientes à publicação do Edital que possam interferir no andamento do processo ou influir na formulação da proposta, adotar uma das seguintes providências:

- a) adiamento ou suspensão da licitação;
- b) revogação ou anulação deste Edital, ou, ainda, sua modificação no todo ou em parte; ou
- c) alteração das condições no processo licitatório, com a sua divulgação ou a republicação deste Edital, e, caso seja necessário, o estabelecimento de nova data para a realização da licitação. 27.1.1. A anulação da licitação induz à do Contrato.

27.1.1.1. A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo este **RECURSO**, mediante as razões de fato e de direito as quais, certamente, serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos à Administração Pública e ao interesse público preponderante.



Pela Legalidade, aguardamos!

Brasília/DF, 01 de dezembro de 2023.

Gualter Dimas Gomes Ramos
Representante por Procuração
ANMED PRODUTOS MÉDICOS LTDA - ME